

PORTARIA PG/CAPRESC N.º 001 DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Consolida a regulamentação do procedimento de autocomposição no âmbito da Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Controvérsias - CAPRESC, criada pela Resolução PGM n.º 1185, de 19 de dezembro de 2023, revoga a Portaria PG/CAE n.º 003, de 05 de fevereiro de 2024 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA ADMINISTRATIVA DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO as competências da Procuradoria-Geral do Município (PGM) para celebração de autocomposição, nos termos do inciso XVIII do art. 6.º da Lei Complementar n.º 132, de 20 de dezembro de 2013, corroborada pela delegação de que trata o §2.º do art. 36 do Decreto n.º 50.032, de 16 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 8.º-A, Art. 8.º-C e nos arts. 214 a 228 do Regimento Interno da PGM, consolidado pela Resolução "PGM" n.º 1166, de 30 de maio de 2023, que tratam da adoção de meios adequados de resolução de controvérsia, mediante autocomposição, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, como forma de redução da litigiosidade;

CONSIDERANDO a criação da Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Controvérsias - CAPRESC, nos termos da Resolução PGM n.º 1185, de 2023;

CONSIDERANDO a delegação de que tratam o art. 228 do Regimento Interno da PGM, o art. 2.º da Resolução PGM n.º 1102, de 24 de maio de 2022 e o art. 17 da Resolução PGM n.º 1185, de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 55.872, de 27 de março de 2025, que cria, na estrutura organizacional da PGM, unidade administrativa própria para a CAPRESC (PG/CAPRESC), independentemente da Coordenadoria de Atuação Estratégica (PG/CAE);

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do procedimento de autocomposição regulamentado pela Portaria PG/CAE n.º 003, de 05 de fevereiro de 2024;

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1.º Esta Portaria regulamenta o procedimento de autocomposição, promovido pela Procuradoria Geral do Município (PGM), por meio da Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Controvérsia - CAPRESC, como forma de resolução consensual, preventiva ou não, de conflitos e redução da litigiosidade, especialmente perante o Poder Judiciário, a ser observado pelos Procuradores, pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, pelos particulares e demais entes políticos.

Art. 2.º A CAPRESC tem por finalidade precípua a autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais, de qualquer natureza, que envolvam a Administração Pública Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro.

Art. 3.º A autocomposição abrange a negociação, a mediação e a conciliação, sem prejuízo de outras formas de resolução consensual de controvérsia, preventiva ou não, independentemente da natureza do conflito em que se encontre envolvida a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Para fins desta Portaria, considera-se:

- I - negociação: técnica de solução de conflitos, judicializados ou não, caracterizada pela busca da autocomposição, preventiva ou não, mediante interlocução direta entre os envolvidos, sem intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador;
- II - mediação: atividade técnica exercida por terceiro que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou a desenvolver soluções consensuais para a controvérsia;
- III - conciliação: possibilidade de resolução de conflito, assistido por um terceiro avaliados das possíveis soluções na busca do consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades;
- IV - termo de autocomposição: documento que estabelece as cláusulas e condições mediante as quais as partes firmem a autocomposição, seja por meio de negociação, mediação ou conciliação.

Art. 4º A autocomposição poderá ser proposta à CAPRESC:

- I - pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - pelo particular;
- III - pelos demais entes políticos;
- IV - pela PGM por meio de seus procuradores.

Art. 5º A autocomposição objeto de submissão à CAPRESC poderá ser realizada:

- I - parcialmente, que não versem sobre a integralidade do litígio;
- II - nos casos em que haja trânsito em julgado;
- III - que envolvam sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo, nos termos do §2º do art. 515 do Código de Processo Civil;
- IV - que envolvam particulares e o Município do Rio de Janeiro;
- V - entre órgãos da Administração Pública Direta;
- VI - entre entidades da Administração Pública Indireta e órgãos da Administração Pública Direta;
- VII - entre entes políticos e seus órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e o Município do Rio de Janeiro;
- VIII - preventiva ou extrajudicialmente.

Art. 6º A CAPRESC será presidida por um Procurador-Coordenador designado pelo Procurador-Geral, nos termos do art. 8º-D do Regimento Interno da PGM, observados os termos desta Portaria.

§1º Poderá o Presidente da CAPRESC, na forma desta Portaria, indicar Procuradores do Município previamente credenciados para atuação no âmbito da CAPRESC, a quem poderá delegar as atribuições relativas ao procedimento de autocomposição.

§2º O Procurador do Município credenciado, na atuação como mediador ou conciliador na CAPRESC, fica impedido de atuar, administrativa ou judicialmente, na causa objeto do litígio em curso, caso a solução consensual não seja alcançada.

§3º O disposto no §2º não se aplica na hipótese em que o Procurador do Município, credenciado ou não na CAPRESC, atue como negociador, nos termos do inciso I, do Parágrafo único, do art. 3º, caso a solução consensual não seja alcançada.

§4º O credenciamento de Procuradores do Município para atuar no âmbito da CAPRESC deverá ser objeto de ampla divulgação.

§5º O credenciamento de Procuradores do Município na forma desta Portaria não impede a designação de Procuradores não credenciados para atuação nos procedimentos de autocomposição, em especial naqueles desenvolvidos e executados no âmbito das Procuradorias Especializadas.

Art. 7º Compete ao Procurador-Presidente da CAPRESC:

- I - conduzir, orientar e supervisionar as atividades de autocomposição;

II - solicitar que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e as Procuradorias Especializadas procedam à identificação, em seu âmbito de atuação, de conflitos passíveis de serem objeto de autocomposição, remetendo-os à CAPRESC para fins de admissibilidade;

III - realizar atividade de autocomposição, bem como, conforme a necessidade do serviço, distribuir aos Procuradores do Município credenciados os pedidos de submissão de conflitos à CAPRESC, para exame de sua admissibilidade, e as propostas de autocomposição identificadas de ofício;

IV - aprovar a manifestação do Procurador do Município mediador ou conciliador do conflito submetido à CAPRESC, inclusive quanto ao juízo de admissibilidade;

V - notificar os interessados quanto ao juízo de admissibilidade e a celebração ou homologação, quando for o caso, do termo de autocomposição, com vistas ao regular cumprimento das obrigações ali previstas, dentro dos prazos estabelecidos no instrumento;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral do Município proposta de providências para a solução e prevenção de litígios de natureza coletiva ou repetitiva, incluindo eventual emissão de parecer de cunho vinculante;

VII - proceder ao levantamento, junto aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas, das matérias que ensejam demandas repetitivas passíveis de ser objeto de autocomposição;

VIII - avocar e requisitar os processos administrativos e judiciais submetidos à CAPRESC e, se for o caso, determinar sua redistribuição.

Art. 8º Compete aos Procuradores do Município mediadores ou conciliadores credenciados e designados para atuar em procedimentos de autocomposição:

I - proceder ao exame de admissibilidade da submissão da controvérsia à CAPRESC, remetendo suas conclusões ao Procurador Presidente;

II - designar data, horário e local para as sessões de autocomposição, cientificando os interessados;

III - solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, dos entes participantes do procedimento e dos particulares informações e/ou documentos complementares necessários ao esclarecimento da controvérsia, em qualquer fase do procedimento;

IV - solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta interessados;

V - reunir-se, em conjunto ou isoladamente, com os interessados na autocomposição;

VI - solicitar manifestação da Procuradoria Especializada que envolva matéria objeto de autocomposição submetida à CAPRESC, quando for o caso;

VII - submeter ao Procurador Presidente proposta de encaminhamento para a solução da controvérsia na qual tenha atuado ou para encerramento do procedimento, nos casos em que não se vislumbre o atingimento de solução consensual.

CAPÍTULO II DAS PREMISSAS

Art. 9º A celebração do termo de autocomposição observará, sem prejuízo de outras possibilidades devidamente justificadas em processo administrativo próprio, as hipóteses de:

I - probabilidade de êxito das teses defendidas pelas partes, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais ou administrativos;

II - dificuldade de reversão de decisão judicial em instâncias superiores, em especial nos casos de decisões baseadas em provas técnicas;

III - pessoa jurídica que teve declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou liquidação extrajudicial; e

IV - necessidade de tratamento isonômico entre administrados na mesma situação fática ou jurídica.

Art. 10 A celebração do termo de autocomposição observará as seguintes etapas:

I - exame de probabilidade do êxito das teses defendidas pelas partes;

II - análise de viabilidade jurídica do acordo;

III - exame jurídico de economicidade do acordo para o Município;

IV - autorização, quando necessário;

V - homologação em juízo, quando necessário.

§1º As análises de que tratam os incisos I a III do *caput* poderão ser objeto de reavaliação, caso se alterem as circunstâncias do processo judicial ou da proposta de acordo.

§2º Verificando o Procurador do feito que o caso em que foi instaurado o procedimento de autocomposição é semelhante a outros integrantes de seu acervo, recomendará ao Procurador-Chefe a celebração de acordos nos demais casos, observando-se as mesmas condições e exigências, ressalvadas as adaptações necessárias inerentes a cada caso concreto, observado o disposto nas Seções I e II do Capítulo III.

§3º A análise de viabilidade jurídica do acordo, ainda que parcial, verificará se existem óbices legais para sua formalização.

§4º A proposta que inclua o cumprimento de obrigação de fazer de natureza não-pecuniária deverá ser precedida de manifestação expressa do órgão ou entidade interessada a respeito da viabilidade técnica e operacional do compromisso a ser assumido.

Art. 11 O exame de probabilidade do êxito consiste na análise individualizada das teses jurídicas efetivamente utilizadas, no caso concreto, pelo Município e pela parte contrária, a fim de estimar a possibilidade de manutenção ou reversão das decisões proferidas no processo judicial, ressalvada a hipótese de autocomposição preventiva.

Parágrafo único - A análise da probabilidade de êxito, no caso concreto, considerará, dentre outros:

- I - os entendimentos eventualmente fixados em enunciados ou pareceres da PGM;
- II - matérias de ordem pública capazes de fulminar a pretensão, tais como a prescrição, a decadência, a coisa julgada etc, dentre outras identificadas;
- III - a existência de padrões decisórios vinculantes nos tribunais;
- IV - a aplicabilidade de precedentes proferidos em demandas análogas pelos tribunais;
- V - os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos e pendentes de apreciação;
- VI - a tendência de conclusão de eventuais julgamentos colegiados em curso; ou
- VII - o entendimento doutrinário sobre a matéria discutida.

Art. 12 A economicidade do acordo para o Município estará configurada quando atender a pelo menos um dos requisitos:

- I - resultar em redução no valor estimado do pedido ou da condenação;
- II - resultar em condições de pagamento mais benéficas ao Município;
- III - resultar na transferência do ônus de pagamento ou de cumprimento da obrigação para a outra parte ou interessado;
- IV - o custo do prosseguimento do processo judicial for superior ao de seu encerramento, podendo-se considerar, inclusive, o valor do custo do processo judicial encontrado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou por outro órgão incumbido de tal função;
- V - a obrigação de fazer puder ser cumprida da forma mais favorável ao Município; ou
- VI - houver, dentre outros, interesse social, cultural, turístico na solução célere da controvérsia.

Parágrafo único - Para análise da economicidade, o Procurador responsável poderá requisitar a análise técnica do órgão ou entidade envolvida na controvérsia.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 13 A proposta de autocomposição deverá:

- I - discriminar os motivos pelos quais o acordo é pretendido, comprovando-se os fatos e circunstâncias alegadas;
- II - constar, quando for o caso, o compromisso de, oportunamente, desistir das impugnações ou recursos, administrativos ou não, que tenham por objeto as questões inseridas na autocomposição;
- III - constar o compromisso de renunciar a alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos;

IV - constar o compromisso de renunciar a alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto as questões inseridas na autocomposição.

§1º A renúncia de que tratam os incisos III e IV terão eficácia após a celebração do termo de autocomposição.

§2º A celebração da autocomposição importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria e constitui confissão irrevogável e irretratável dos pleitos abrangidos pela autocomposição.

§3º Poderá o Presidente da CAPRESC avocar e requisitar os processos administrativos e judiciais necessários à realização da solução consensual dos conflitos.

Art. 14 Os requerimentos que contenham propostas de autocomposição, nos casos de que tratam os incisos I a III do art. 4º, serão apresentados na forma dos formulários disponibilizados no sítio eletrônico "procuradoria.prefeitura.rio" e encaminhados ao endereço eletrônico "capresc.pgm@procuradoria.rio".

Parágrafo único - A proposta poderá ser apresentada em despacho ou requerimento específico, dispensado o uso do formulário referido no *caput*, desde que contenha os requisitos previstos nesta Portaria.

Art. 15 A possibilidade de autocomposição poderá ser identificada de ofício por Procurador do Município, em especial pelo Presidente da CAPRESC, assim como pelo Procurador competente para atuar, em juízo ou fora dele, no processo principal, comunicando, neste caso, tal circunstância do Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada em que estiver lotado, observados os termos do procedimento estipulado nesta Portaria.

Art. 16 A CAPRESC promoverá a abertura de processo administrativo específico, por meio da plataforma "processo.rio", informando o respectivo número gerado ao requerente.

Art. 17 A partir de uma breve análise prévia da proposta do requerente, a CAPRESC poderá:

I - rejeitar preliminarmente a proposta, em despacho fundamentado, comunicando-se tal circunstância ao Requerente;

II - dar prosseguimento à autocomposição, podendo adotar as seguintes medidas, conforme o caso:

a) iniciar os procedimentos da autocomposição, em quaisquer de suas modalidades, mediante convocação do requerente e das partes envolvidas para sessões de negociação, mediação ou conciliação;

b) encaminhar o processo às Especializadas pertinentes, solicitando informações;

c) solicitar aos demais órgãos públicos, ainda que de outros entes políticos, informações e documentos que auxiliem na busca pela solução consensual do conflito.

§1º O Presidente da CAPRESC poderá distribuir aos Procuradores do Município previamente credenciados, na forma do art. 6º, os pedidos de submissão de conflitos à CAPRESC, para exame de sua admissibilidade, e as propostas de autocomposição, identificadas de ofício ou objeto de requerimento, ou, ainda, solicitar ao Procurador-Chefe da Especializada a indicação de um Procurador para que atue, em articulação com a CAPRESC, como negociador, mediador ou conciliador.

§2º No caso do §1º caberá ao Procurador ao qual for distribuído o procedimento adotar as providências de que trata o art. 8º, utilizando, para tanto, a estrutura de que dispõe em seu órgão de lotação, mediante supervisão e articulação da equipe de apoio da CAPRESC, além de manter a CAPRESC regularmente informada e atualizada acerca do andamento do procedimento de autocomposição.

Art. 18 Nos casos de que trata o inciso IV do art. 4º a possibilidade de autocomposição poderá ser identificada pelo Procurador do Município competente para atuar, em juízo ou fora dele, no processo principal, comunicando tal circunstância do Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada em que estiver lotado.

Art. 19 Havendo concordância por parte do Procurador-Chefe com a hipótese de autocomposição identificada pelo Procurador do Município, este deverá encaminhar a proposta à CAPRESC, por meio da expedição de memorando, pela plataforma "processo.rio", ou pelo encaminhamento do respectivo Processo Administrativo Eletrônico (PAV).

§1º A instrução de que trata o *caput* deverá considerar o possível efeito multiplicador de demandas, caso levado a efeito a autocomposição no caso concreto, gerando impacto contrário à redução da litigiosidade.

§2º Caso não haja disponibilidade orçamentária e financeira, deverá ser avaliada a possibilidade de viabilização do acordo mediante consignação expressa no termo de autocomposição de que o pagamento será realizado pela via do precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, observados os limites legais.

Art. 20 Uma vez recebido o expediente próprio, a CAPRESC procederá à abertura do processo específico na plataforma "processo.rio", por meio do qual tramitará o procedimento da autocomposição, informando-se o respectivo número à especializada envolvida, mantendo-se o PAV correspondente, se houver, no acervo da especializada.

Parágrafo único - O Presidente da CAPRESC ou o Procurador designado para atuar na autocomposição poderá adotar, nos autos dos processos judiciais correspondentes, as providências que entender necessárias, comunicando-as, ato contínuo, ao Procurador do feito e à Chefia da Especializada ou registrando-as diretamente no respectivo PAV.

Seção I

Da Autocomposição em Causas de Pequeno Valor

Art. 21 Independentemente da competência da CAPRESC e aquela de que trata o inciso I do Art. 8º-A do Regimento Interno da PGM, poderão os Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas, no âmbito de suas competências, autorizar autocomposição nas causas em que o valor do acordo não ultrapasse sessenta salários mínimos, considerando, tanto quanto possível, os parâmetros do Capítulo II e em eventuais atos próprios da CAPRESC.

Art. 22 As autorizações de que trata esta Seção poderão contemplar créditos e débitos do Município, suas autarquias ou fundações, observados os limites fixados no art. 21.

Art. 23 As propostas de autocomposição conduzidas pela Procuradoria da Dívida Ativa (PG/PDA) e/ou pela Procuradoria Tributária (PG/PTR), no âmbito de suas competências, poderão ser autorizadas pelos respectivos Procuradores-Chefes, em causas de qualquer valor, desde que o acordo não implique em obrigação de pagamento pelo Município que ultrapasse o valor limite para expedição das Requisições de Pequeno Valor (RPV), facultada a autorização prévia da presidência da CAPRESC ou da PG/SUB/JUD, conforme o caso.

Art. 24 Nos casos de condenação do Município, suas autarquias ou fundações ao cumprimento de obrigações de fazer, a autocomposição deverá observar o disposto no §4º do art. 10.

Art. 25 As Procuradorias Especializadas deverão encaminhar à CAPRESC, semestralmente, para efeitos estatísticos, relatório das autocomposições realizadas com base no disposto nesta Seção.

Seção II

Da Autocomposição nos Processo de Massa

Art. 26 Nos casos de processos com objetos semelhantes, que integrem acervos de massa, assim considerados pelas Chefias das Procuradorias Especializadas, poderão os respectivos Procuradores-Chefes, no âmbito de suas competências, expedir autorização geral para realização da autocomposição.

Art. 27 A autocomposição de que trata esta Seção será fundamentada em razões de oportunidade e conveniência para a Administração Pública, bem como estabelecerá os requisitos para autocomposição e os parâmetros para cumprimento do pactuado, observadas, tanto quanto possível, as premissas fixadas no Capítulo II e em eventuais atos próprios da CAPRESC, com base em prévia manifestação da Secretaria Municipal, autarquia ou fundação com atribuição para cumprimento da obrigação.

Art. 28 A autocomposição de que trata esta Seção deverá ser submetida previamente à CAPRESC para ratificação.

Art. 29 Os resultados decorrentes da autocomposição em acervos de massa deverá ser objeto de relatório semestral, para efeitos estatísticos, encaminhado à CAPRESC.

Seção III Dos Planos de Negociação

Art. 30 A autocomposição poderá ocorrer mediante padronização de propostas de acordo a respeito de determinadas matérias litigiosas, mediante a elaboração de Planos de Negociação, por iniciativa das Procuradorias Especializadas, em articulação com a CAPRESC e/ou o Gabinete da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* às entidades integrantes da Administração Indireta Municipal.

Art. 31 Os Planos de Negociação conterão os fundamentos para os acordos, a metodologia de cálculo a ser utilizada, a eventual indicação de deságio mínimo ou padrão ou a obrigação a ser satisfeita, bem como a forma de cumprimento da obrigação.

Art. 32 A negociação embasada em Plano de Negociação dispensa a manifestação individual quanto ao exame de probabilidade de êxito, viabilidade jurídica e economicidade.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 A autocomposição, ainda que parcial ou provisória, nos casos não judicializados, será reduzida a termo e constituirá título executivo extrajudicial, nos termos do §3º do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que *dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.*

Art. 34 O termo de autocomposição poderá ser levado à homologação judicial, nos casos que envolvam ações em curso, requerendo-se a extinção do processo com ou sem resolução de mérito, com base nos arts. 485 e 487 do Código de Processo Civil, dependendo do caso concreto, com a eventual e conseqüente formação de título executivo judicial, conforme o disposto no inciso II e no §2º do art. 515 do Código de Processo Civil.

§1º Nas hipóteses que não envolvam ação judicial em curso, poderão as partes valer-se do procedimento de jurisdição voluntária para obter a homologação judicial da autocomposição, nos termos do inciso VIII do art. 725 do Código de Processo Civil.

§2º A instauração de procedimento de autocomposição suspende a prescrição, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.140, de 2015.

Art. 35 Caso não se atinja a autocomposição, as informações, os dados e as eventuais propostas trazidas, seja por escrito, seja às reuniões, sessões e audiências realizadas para tal fim terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte à outra.

Parágrafo único - O descumprimento do dever previsto no *caput* implicará na eventual perda dos benefícios angariados com a realização da autocomposição e, em se tratando de natureza tributária, na cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de eventual reparação de danos.

Art. 36 O Presidente da CAPRESC poderá requisitar Procuradores e servidores para auxílio na análise dos casos enquadrados nas hipóteses previstas nesta Portaria.

Art. 37 Esta Portaria se aplica aos procedimentos de que trata o Decreto nº 50.032, de 16 de dezembro de 2021, que *regulamenta a transação relativa a créditos da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021, e dá outras providências.*

Parágrafo único - Aplica-se às hipóteses de autocomposição de natureza não tributária, se for o caso, a possibilidade de adoção dos benefícios de que trata o art. 22 do Decreto nº 50.032, de 2021, a teor do disposto no art. 18 da Lei nº 5.966, de 2015 e no art. 36 do Decreto nº 50.032, de 2021.

Art. 38 Fica revogada a Portaria PG/CAE nº 003, de 2024.

Art. 39 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Carlos de Sá